



Processo : 0820882-63.2024.8.19.0014 (2025.700.535725-0)  
Classe : RECURSO INOMINADO  
Assunto : Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade  
RECORRENTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS  
RECORRIDO : ADRIANA DE REZENDE TEIXEIRA ALMEIDA  
ADVOGADO : ANDERSON DE SOUZA ABREU  
Relator : CRISTIANE TELES MOURA  
Sessão : 02/06/2025 11:00

### Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos, tendo sido todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal (STF, Ag.Rg no AI 310.272- RJ), e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 6/2018). Condenado o recorrente nas custas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observado o artigo 98, § 3º, do CPC na hipótese de eventual gratuidade de justiça, bem como, se for caso de atuação da Defensoria Pública em favor do(a) recorrido(a), a condenação de sucumbência, nessa hipótese, reverterá em favor do CEJUR/DPGE, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: CRISTIANE TELES MOURA, RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA e ANDRE FERNANDES ARRUDA.

CRISTIANE TELES MOURA  
Relator

